



AO COMITÊ DE PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE PEQUENO PORTE JUNTO À ANATEL - CPPP - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.

Processo nº 53500.020134/2021-13

**Assunto: Contribuições acerca de condicionantes em face da avaliação da solicitação de anuência prévia desta Agência para as operações relacionadas ao contexto da alienação da UPI Ativos Móveis**

A ABRINT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.369.542/0001-52, com sede em Brasília, DF, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco G, sala 1503, Ed. Baracat, neste ato representada por sua Diretora Executiva, a Sra. ALESSANDRA LUGATO (documentos em anexo) vem, respeitosamente, perante esta Agência, nos termos do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e art. 47, I, da Resolução nº 612, de 2013, e em atenção ao que consta do processo em epígrafe, em que CLARO S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A., TIM S.A., OI MÓVEL S.A. e outras, solicitam anuência prévia desta Agência para as operações relacionadas à transferência das autorizações de uso de radiofrequência da OI MÓVEL e outros ativos, aprovada pelo Juízo de Recuperação Judicial do Grupo Oi, apresentar contribuição nos seguintes termos:



A proposta conjunta da Tim, Vivo e Claro pela compra de 100% das ações da UPI Ativos Móveis da Oi confirma a expectativa do mercado e inaugura questões inéditas, tanto sobre a compreensão plena das consequências advindas da segmentação da Oi, quanto sobre as **condicionantes necessárias** para a anuência prévia.

A ABRINT não é contra o processo de consolidação desse mercado SMP, pois entende que a situação particular vivenciada pela Oi permite e justifica a necessidade de uma reestruturação societária, ao mesmo tempo em que exige um acompanhamento bastante rigoroso da Anatel através da imposição de condicionantes. **Não se trata de apresentar contrariedade à anuência prévia, mas sim de impor as condicionantes adequadas.**

**Não se nega, em momento algum, que a operação, além de aumentar significativamente o grau de concentração do mercado de SMP em âmbito nacional, promoverá o reforço de posições dominantes em diferentes mercados regionais onde a Oi anteriormente exercia o competidor à altura.** E o que fazer diante desse cenário bastante particular? estabelecer remédios concorrenciais suficientes para prevenir o exercício de poder de mercado e assegurar a competição em mercados correlatos, em que a presença das PPPs e das MVNOs é peça chave.

Também não se pode negar que **o sucesso da estratégia de segmentação** adotada no plano de recuperação da Oi assegura a venda dos seus ativos “bons” e garante caixa para o pagamento de credores. Restam preservados os ativos relevantes e se permite a transição de clientes da Oi para as outras prestadoras. Aquilo que sobra passa a seguir uma lógica de acervo invedável, com baixíssima expectativa baixa de solução, mesmo a longo prazo.

Além dessas duas questões acima, a ABRINT destaca as **consequências inéditas do pós venda:** (i) a venda da Oi móvel representa a capacidade de realocação, pela Oi, de (pelo menos) mais 10% do Capex total da empresa em expansão das

conexões de fibra óptica, resultando, naturalmente, na valorização da InfraCo; e (ii) o fatiamento dos ativos entre Claro, Vivo e Tim amortece a guerra de preços entre essas empresas e, na medida em que reforça a geração de caixa e as sinergias (boas e ruins) de atuação no mercado SMP, acaba por elevar as expectativas para o leilão do 5G.

Já com relação aos seus 92 MHz de espectro, sendo 20 MHz na faixa de 2,5 GHz, 24 MHz em 1,9 GHz, 43 MHz em 1,8 GHz e 5 MHz em 900 MHz, independentemente da composição entre as empresas adquirentes, algumas conclusões são certas: haverá uma aproximação da Tim e da Vivo dos atuais 177 MHz da Claro, já considerando a aquisição da Nextel. Para a Vivo, o foco está no 1,8 GHz e seu uso no aumento da capacidade do 4G. Para a Tim, qualquer pedaço da faixa de 2,5 GHz é bem-vindo. A Claro agilizará o upgrade de clientes Nextel 3G para 4G, liberando o uso da faixa de 2,1 GHz. **A sinergia é tão grande que resulta em riscos e medo verdadeiro para qualquer outro player, mesmo que de outro mercado distinto do SMP.**

**Nesse sentido, o estabelecimento de condicionantes e remédios em prol da competição, capazes de veicular obrigações e controles aos mercados como um todo, e não apenas o mercado SMP, é de suma importância.** Isso porque a convergência da operação verticalizada otimiza sinergias inéditas e gigantescas entre as três empresas, capazes de estabelecer novos alinhamento de uso de rede entre elas, repercutindo em redução de investimento e de diminuição na intensidade de competição. Ganham Vivo, Claro e Tim, amortecendo as suas diferenças históricas e otimizando seus resultados. Perdem as outras operadoras e o consumidor, com a redução do incentivo à competição.

E quais seriam então as contribuições da ABRINT para a Agência? Sugerimos a compreensão plena de que essa nova consolidação aumenta as barreiras de entrada para novos competidores e prestadoras de pequeno porte, especialmente com relação à um deslocamento do poder de mercado das redes móveis para as redes fixas.



A competência da Anatel em assegurar a competição livre, ampla e justa no setor de telecomunicações, nos termos dos arts. 6º e 7º, §§ 1º e 2º, da LGT, e o seu dever legal de impedir a concentração econômica nos mercados relevantes e de resguardar a livre concorrência e o direito dos consumidores dos serviços de telecomunicações é o que mobiliza a ABRINT a apresentar contribuições.

Esse documento não tem o objetivo de esmiuçar as condicionantes, mas tão somente indicar **o posicionamento da Associação de forma pontual diretamente relacionada ao Princípio da Preservação da Capacidade de Atuação do Poder Público no Fomento à Competição e na Repressão a Infrações da Ordem Econômica, sem prejuízo da imposição de outros condicionamentos pertinentes ao compartilhamento das economias de escopo e à transferência integral aos usuários dos ganhos econômicos possíveis derivados da operação, que não resultem da eficiência ou iniciativa empresarial, além dos enunciados do art. 70 da LGT.**

A primeira linha pertinente aos condicionantes à operação é justamente as **vantagens que uma separação funcional imposta pela Agência** poderia permitir maior transparência quanto a atuação das empresas nos mercados de atacado, **especialmente com relação aos acordos de *ran sharing* e compartilhamento de infraestrutura, incluindo o roaming, bem como para assegurar a continuidade dos acordos atuais que estabelecem swap de rede e direito irrevogável de uso de troncais ópticos (IRU) com as demais prestadoras atuantes no mercado, objetivando a preservação da capacidade de atendimento destas em suas respectivas regiões de atuação. Tanto a sinergia exacerbada entre as empresas adquirentes, quanto as imprecisões relativas ao contrato de capacidade incluída no escopo da venda da UPI Ativos Móveis, justificam essa separação funcional e o controle mais rigoroso pela Anatel.**

**A separação funcional permitiria uma maior efetividade para a separação contábil e um melhor acompanhamento da disponibilidade de ofertas de**

**atacado, bem como de eventuais bens parte reversíveis, parte não reversíveis, além da gestão dos impactos da operação sobre os demais agentes do mercado, sejam PPPs sejam MVNOs, englobando outros mercados que vão além do SMP.**

Cumpra-se destacar que havia a expectativa de que as ORPAs de Roaming construídas com base no PGMC inaugurassem, a partir de 2019, inclusive através da calibração de seus valores pelo Ato nº 9.157/2018, um novo ciclo virtuoso de oportunidades negociais entre as operadoras. Entretanto, o mercado constatou práticas diversas de recusa de negociação ou acesso via restrição à comunicação M2M e vedação à determinadas aplicações de M2M (PoS – *Points of Sale*), além de exigências descabidas e não razoáveis de compromissos financeiros ou volume de tráfego mínimos.

A separação funcional permitiria uma gestão adequada da evolução de acordos comerciais e da resolução de algumas questões técnicas, viabilizando que um usuário utilize a rede de outra prestadora caso esteja na área de sombra de sua prestadora nativa, mesmo que ela também tenha cobertura naquela mesma cidade. O roaming nacional passaria a ser visto como diferencial competitivo, otimizando-se as redes.

Além disso, a avaliação do ato de concentração, seja no que tange ao aspecto concorrencial, seja no que tange ao aspecto regulatório, não deve se pautar, isoladamente, na avaliação que tenha por base apenas as participações de mercado (*market share*) do mercado específico (leia-se SMP), mas sim deve contemplar a análise de um ato de concentração a partir de **dois efeitos opostos: a perda de competição direta entre duas empresas, que cria uma pressão positiva sobre os preços; e as reduções de custo marginal que, por sua vez, geram eficiências e possível diminuição dos mesmos.**

Igualmente, a concentração geográfica da infraestrutura da Oi em algumas regiões do País importa em **desbalanceamento competitivo ainda mais**



**significativo quando se imagina todas as formas possíveis de negociação dessa infraestrutura com Tim, Vivo e Claro.** Assim, de modo a se preservar a competição, a ABRINT entende ser plausível que **a Anatel fixe condicionantes atinentes à replicação de ofertas dessa infraestrutura, em condições equivalentes, às PPPs.** Esse tipo de condicionante, em algumas regiões dotadas de carência de infraestrutura, é fundamental para se garantir a competição por operadoras competitivas e quebrar uma sinergia monopolista, por assim dizer. **Do ponto de vista da análise concorrencial do ato de concentração, fazendo-se um paralelo com a análise de condicionantes regulatórios, considera-se a elasticidade cruzada da disponibilidade da infraestrutura e seu impacto sobre a taxa de desvio entre as operadoras da localidade. De forma ex ante, o regulador minimizaria, para algumas regiões específicas e pré determinadas, eventual efeito de canibalização da oferta da infraestrutura restrita às adquirentes, com vistas a reduzir o custo marginal dos serviços e manter os lucros elevados, em detrimento de PPPs.**

As contribuições pontuais acima apresentadas pela ABRINT não tem a pretensão de esgotar o tratamento do tema, obviamente, bem como não se confunde com o ingresso enquanto parte interessada, inclusive pela ausência de detalhamento dos efeitos da operação sobre as PPPs ora representadas. Mas tem sim o propósito de contribuir com aquilo que acreditamos ser pertinente e com potencial para o correto endereçamento da operação.

Estamos à disposição, desde já, para esclarecimentos adicionais.

Brasília, 25 de junho de 2021.

ABRINT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES

ALESSANDRA LUGATO